



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055655-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, são agravados AGATHA SAMPAIO FERREIRA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e LUCIVANIA SAMPAIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41119

AGRAVO Nº: 2055655-49.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DE JABAQUARA

AGRAVANTE: AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANJEADA LTDA

AGRAVADA: ÁGATHA SAMPAIO FERREIRA DE OLIVEIRA (REP.MENOR)

JUIZ: DR. DANIEL FABRETTI

slb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INTIMOU A AGRAVANTE A COMPROVAR O FORNECIMENTO INTEGRAL DAS TERAPIAS INDICADAS, MAJORANDO A MULTA PARA R\$ 7.000,00, LIMITADA A R\$ 50.000,00. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO TRATAMENTO CONFORME RELATÓRIO MÉDICO A FLS. 18, QUE NÃO CONTEMPLOU TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL, MAS SOMENTE TERAPIA OCUPACIONAL. EXCESSO VERIFICADO. PLANO DE SAÚDE QUE AFIRMA AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DA AGRAVADA AOS AGENDAMENTOS E RECUSA DE PLANO DE ENSINO INDIVIDUALIZADO FORNECIDO PELA COORDENADORA. ALEGAÇÃO DE QUE AS 20 HORAS SERIAM DISTRIBUÍDAS ENTRE CLÍNICA, ESCOLA E RESIDÊNCIA. QUESTÕES QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, APÓS COMPROVAÇÃO PELO PLANO DE SAÚDE COM JUNTADA DE DOCUMENTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MAJORAÇÃO DA MULTA PARA O CASO DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. MULTA QUE PODERÁ SER REVISTA A QUALQUER TEMPO. PRUDENTE QUE SE AGUARDE A ANÁLISE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

A agravante insurge-se contra a decisão a fls. 1002 dos autos principais, integrada por embargos de declaração a fls. 1029, que determinou a comprovação em juízo, do integral cumprimento da sentença, inclusive no que pertine à terapia ocupacional com

integração sensorial, musicoterapia e acompanhamento terapêutico em ambiente escolar, majorando a multa para R\$ 7.000,00, limitada a R\$50.000,00.

Afirma que cumpriu a decisão judicial e por isso não há que de falar em majoração da multa.

Diz que a terapia ocupacional com integração sensorial não foi objeto da sentença, que determinou somente o fornecimento de terapia ocupacional, conforme relatório a fls. 18 da ação de conhecimento.

Afirma que, com relação à musicoterapia, não há descumprimento, conforme relatório da Coordenadora ABA, que informa o não comparecimento da agravada em todas as terapias agendadas. Ressalta que parte das terapias é realizada em clínica, escola e residência, tendo sido entregue à agravada plano de ensino individualizado.

Acrescenta que a agravada pretende ser atendida em clínica particular, que não é mais credenciada do plano de saúde, o que não pode ser admitido, vez que disponibilizou tratamento em rede própria.

Requeru a concessão de efeito suspensivo, com reforma da decisão, para afastar a cobertura de terapia ocupacional com integração sensorial, declarado o cumprimento da cobertura de musicoterapia e demais terapias, com revogação da majoração da multa aplicada, apreciado o fato de que quando se fala em 20 (vinte) horas distribuídas em clínica, residência e escola parte da terapia é feita em ambiente clínico com a orientação de psicólogos, o restante das horas de terapia ocupacional são desenvolvidas no ambiente da residência e da escola, para tanto foi entregue a genitora da paciente, pela Psicóloga Clínica responsável pelo ABA, o plano de ensino individualizado (PEI), devendo ser levado a efeito este fato e afastada a determinação de cobertura de acompanhamento terapêutico em ambiente escolar, pois

devidamente cumprido.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 1063/1070.

A Douta Procuradoria de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso, a fls. 1075/1076.

Manifestação da agravante (fls. 1078 e seguintes).

É o conciso relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, extraído da obrigação de fazer, que determinou o fornecimento do tratamento indicado no relatório médico a fls. 18 da ação de conhecimento.

A agravada alega descumprimento da obrigação, por causa do descredenciamento da clínica Fon Care Millo.

No curso da lide, a agravante, intimada, indicou clínica da rede própria, afirmando que a agravada se recusaria a aceitar o tratamento proposto, bem como teria deixado de comparecer ao agendamento de algumas sessões.

A decisão agravada determinou a comprovação do fornecimento do tratamento inclusive no que pertine à terapia ocupacional com integração sensorial, musicoterapia e acompanhamento terapêutico em ambiente escolar, majorando a multa para R\$ 7.000,00, limitada a R\$50.000,00.

A sentença condenou o plano de saúde a custear o tratamento médico, conforme relatório a fls. 18, sem limites de sessões anuais, através de rede referenciada mediante apresentação de clínicas e profissionais habilitados para sua realização ou, em caso de inexistência, através de profissionais particulares, bem como para reembolsar integralmente as despesas médicas devidamente comprovadas (fls. 104 do instrumento).

A sentença foi mantida por v. acórdão (fls. 220/236 do instrumento).

O título executivo judicial determinou o fornecimento do tratamento, nos termos do relatório a fls. 18 da ação de conhecimento (fls. 25 do incidente de cumprimento de sentença), que indicou terapias específicas com profissionais capacitados baseados na intervenção comportamental – método ABA: **fonoaudiólogo – 2 horas semanais; terapeuta ocupacional – 2 horas semanais; terapia comportamental metodologia ABA – 20 semanais (distribuídos em atendimento em clínica/residência/escola) e musicoterapia.**

Portanto, assiste razão à agravante quanto à inexistência de indicação para realização de terapia comportamental com integração sensorial, devendo ser fornecida somente a terapia indicada, qual seja, terapia comportamental metodologia ABA.

Importante mencionar que há notícia de que o plano de saúde descredenciou a clínica Fon Care Millo, onde a criança realizava tratamento, mas indicou rede própria, juntando declaração dos profissionais no sentido de que a mãe teria deixado de comparecer às sessões agendadas, e recusado o plano de ensino individualizado ofertado pelos profissionais.

É bom lembrar que a sentença determinou a realização do tratamento em rede credenciada e somente na hipótese de inexistência de clínicas ou profissionais qualificados é que o tratamento poderia ser realizado em clínica particular, mediante reembolso, após comprovado o pagamento.

No mais, vale ressaltar que a indicação revela que os tratamentos serão distribuídos em atendimento clínica/residência/escola, de modo que a questão do descumprimento ou não da decisão, bem como a alegada recusa da agravada, é matéria a ser analisada pelo juízo de origem.

A decisão determinou que o plano comprovasse o cumprimento da obrigação e há notícia de que foram juntados documentos na primeira instância de modo que cabe ao juízo da execução a análise do cumprimento ou não da obrigação.

No mais, mantenho a multa, porquanto sua

incidência ocorrerá somente caso demonstrada o não cumprimento da obrigação. Ressalto que as astreintes poderão ser revistas a qualquer tempo, de modo que não cabe, por ora, redução ou exclusão, sem que o juízo da execução analise os documentos juntados.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para afastar a obrigação de fornecer terapia ocupacional com integração sensorial, limitando o fornecimento ao título executivo, que indica terapia ocupacional, conforme relatório a fls. 18.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator